SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011309-59.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Capitalização e Previdência Privada

Requerente: Edna Pereira de Souza

Requerido: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO n° 1011309-59.2017.8.26.0566

Vistos.

EDNA PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A autora aduz que firmou quatro contratos de empréstimo pessoal com a ré; dois em 14/01/2016, já quitados (n°028720023541 e 028720023533), e dois que continuam em vigor (n° 028720026931 e 028720026939). Alega que ao saldar suas obrigações, em maio/2017 teve curiosidade em saber quanto era lhe cobrado de tarifas e juros, e acabou sendo surpreendida com os valores abusivos, cujo afastamento busca.

A inicial veio instruída por documentos (fls.27/83)

Pelo despacho de fls. 84/85, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Devidamente citada à requerida apresentou contestação (fls.90/136), alegando que as tarifas cobradas estavam previstas no contrato e ao assinar a avença, a autora com elas concordou. Rebateu a inicial, pontuou a legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerente apresentou manifestação sobre a contestação (fls.194/207).

Instados a produzirem provas (fls. 208), as partes permaneceram inertes cf. certidão de fls. 211.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora não nega que deve. No entanto, pretende ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente cabe reconhecer que as cláusulas constantes das avenças não são abusivas, nem ferem o Código de Defesa do Consumidor.

Na verdade, <u>não se aplica ao débito aqui questionado</u> (genericamente, saliente-se) <u>as regras do Código de Defesa do Consumidor</u>, particularmente a do artigo 52, §1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96. É que as disposições do referido diploma legal somente ganham incidência no respeitante aos <u>serviços prestados por estabelecimentos</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

bancários, instituições ou empresas, mas não quando sejam concernentes ao sistema financeiro de crédito ou de seguros, na medida em que o campo normativo que se aplica a tal segmento, a norma constitucional privilegiou, como regente, a lei complementar, conforme regra estampada na artigo 192 da Constituição Federal.

Assim, o perfil financeiro, creditício ou securitário do serviço qualifica a não aplicabilidade da norma do artigo 52, § 1º, da lei regencial da matéria, que não irradia, portanto, eficácia de incidência.

Não existe, pois, relação de consumo a ser protegida, senão nas hipóteses em que os serviços sejam pagos ao banco, dos quais a empresa bancária se defina como fornecedora-credora e o cliente como interessado-devedor (cobrança de títulos, remessas de dinheiro, ordens de pagamento, consulta em terminais, administração de fundos ou de patrimônio, *ad exemplum*).

O banco é um intermediário na circulação de dinheiro. Assim, ao tornar-se devedor do banco o autor não se utilizou de um serviço bancário. Nem adquiriu, naturalmente, qualquer produto, observado o sentido legal. O dinheiro circula. Não se consome. É um veículo que se destina à aquisição de bens e serviços. (extraído do Boletim AASP nº 2176 – 1º TACIVIL – 6ª Câm.; Ag. De Inst. nº 877.727-1-SP; Rel. Juiz Evaldo Veríssimo; j. 10/08/1999;v.u.).

* * *

Outrossim, não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato de fls. 31 e ss, estabeleceu a forma de cálculo dos juros e encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando o assinou.

* * *

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos. Aliás, tal alegação foi lançada pela autora de maneira vaga. Referindo-se a "acréscimo gritante do débito" (fls. 04, parág. 7º) sem indicar no que entende que consistiu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No plano constitucional, o artigo invocado não possui auto-aplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal: Taxa de Juros reais - Limite fixado em 12% a.a. (CF, artigo 192, § 3º). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição de Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficacial das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso Extraordinário conhecido e provido (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.09.93, apud LEX 146/91).

No plano infraconstitucional, os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficam subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Optando por realizar pagamento parcial de débito voluntariamente assumido ou mesmo contrair novo débito para quitar o anterior, o autor deve se

<u>submeter ao que pactuou</u>, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplência.

Também não se pode falar na aplicação, à hipótese vertente, da teoria da lesão enorme, que, segundo seus defensores, encontra ressonância no art. 4°, alínea "b", da Lei n° 1.521/51, segundo o qual constitui crime contra a economia popular "obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida".

Infere-se, do dispositivo legal acima transcrito, que, para a configuração da chamada lesão enorme, seria indispensável a presença de dois requisitos: um de natureza objetiva, consistente na obtenção de lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, ou seja, a 20% (vinte por cento), e outro de natureza subjetiva, consistente no abuso do estado de premência, inexperiência ou leviandade da outra parte contratante.

No caso dos autos, a autora não logrou efetuar essa demonstração. A uma porque efetivamente não houve, por parte da ré, abuso do estado de premência, inexperiência ou leviandade da autora (empresa regularmente constituída e atuante no mercado), cujos sócios tinham plenas condições intelectuais de avaliar, antes da contratação, as condições negociais que lhe estavam sendo oferecidas; a duas porque o critério eleito pelo autor para a avaliação do lucro patrimonial do banco, consistente na diferença entre os custos de captação e os de repasse do crédito, não se presta para tanto, pois, nesse conceito, devem ser levadas em consideração outras variáveis, como o custo da inadimplência, o risco envolvido no negócio, o valor dos impostos, do encaixe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(depósito compulsório) feito ao Banco Central do Brasil, os custos operacionais do banco, dentre outros, que influem decisivamente na remuneração final da instituição financeira.

Fica afastada, portanto, a aplicação da teoria da lesão enorme à hipótese vertente.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Ante a sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa; deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.

P. e Intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA